



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 545ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 10/09/2021

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima quadragésima quinta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070026/001229/2021 – Marcelo de Lima Luís.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma retroescavadeira flagrada em local com supressão de vegetação e movimentação de solo, em condomínio clandestino. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFIS 3478 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **III. SEI-070002/009377/2021 – Ideal RJ Consultoria Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo das obras de

movimentação de solo e supressão de vegetação e nivelamento de greide, executadas em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água de nome indeterminado, causando interrupção do fluxo natural e assoreamento, e sem as devidas autorizações/licenças ambientais pertinentes. Este ato não produz para as demais áreas do terreno licenciadas pelo Município. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/3045 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IV. SEI-070002/009078/2021 – João Haringer Neto.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de um trator de esteiras Caterpillar, modelo D4D, cor azul, chassi não identificado, observado próximo à área desmatada ilegalmente e embargada por meio do Auto GEFISOECO/3047. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. **V. SEI-070002/009083/2021 – João Haringer Neto.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo da atividade de supressão de vegetação autóctone (floresta ombrófila densa), em estágio médio de sucessão ecológica, atingindo área de preservação permanente (APP) de curso d'água, e em remanescente florestal contínuo ao maciço florestal do Parque Estadual do Cunhambebe (PEC), para expansão ilegal da área agricultável da Fazenda Boa Vista. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. **VI. SEI-070029/000552/2021 – Marcos Antonio Gomes de Souza.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo da construção de edificação de cerca de 168m² no interior do Refúgio de Vida Silvestre Estadual da Serra da Estrela (REVISEST) sem autorizações ou licenças. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. **VII. SEI - E-07/001.170/2018.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria INEA/PRES que crie Grupo de Trabalho (GT) para análise e acompanhamento do Convênio de Cooperação nº 01/2019, celebrado com a Prefeitura Municipal de Maricá. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência os servidores a seguir foram indicados para compor o referido GT: Carlos Jose Ramos de Jesus Santos, id. funcional 4346099-2, como coordenador, Ágatha Weinberg, id. funcional 5035436-1, e Leonardo Fidalgo Telles Rodrigues, id. funcional 2151304-0. O Conselho Diretor tomou ciência da proposta de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **VIII. SEI-070026/000823/2021.** Requerimento: Proposta de Resolução Conjunta Seas/Inea que disponha sobre a criação do Plano Verão – Guandu, conjunto de ações emergenciais e integradas para segurança hídrica da bacia hidrográfica do Guandu, e dê outras providências. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Subsecretaria de Recursos Hídricos e Sustentabilidade da Seas, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **IX.** Conforme considerações do Diretor adjunto da DIPOS, o Conselho Diretor determinou o encaminhamento do processo SEI-140001/004103/2021 à Gerência de Direito Ambiental da Procuradoria do Inea, para manifestação quanto à decisão judicial no âmbito desse processo. Após manifestação jurídica, a DIPOS deverá elaborar orientação geral ao Inea, a ser divulgada por meio de correspondência eletrônica circular da Presidência do Inea no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado. **X. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto**, em 16/09/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 16/09/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 16/09/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica**, em 16/09/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 16/09/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 16/09/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor**, em 16/09/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22257492** e o código CRC **115BFA01**.
